



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903073/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.131 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GEQUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM ENDEREÇO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE.

É válida a ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no endereço eletrônico de contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO.

Prozada nos autos que a apresentação do Recurso Voluntário foi feita fora do prazo legal, é configurada a preempção, não sendo possível à instância superior conhecer do mérito recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.131 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903073/2013-92

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da peça impugnatória, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica **GEQUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 67.033.332/0001-43**, contra o Despacho Decisório às fls. 18, número de rastreamento 057842811, o qual não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP 34269.74846.210410.1.3.04-3093.

DO DIREITO CREDITÓRIO

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 48.335,70, tem como origem o Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 48.335,70, efetuado em 30/11/2006, referente ao período de apuração 31/10/2006, sob código de receita 2362.

Entretanto, verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo a utilizar.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 13, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. O crédito pleiteado é decorrente de apuração do IRPJ, involuntariamente recolhido a maior devido o critério de apuração por estimativa e por prejuízos decorrentes das apurações subsequentes;
2. O IRPJ apurado em outubro/2006 foi R\$ -74.947,47 e o valor pago foi de R\$ 48.335,70. Então, o total pago deve ser considerado como crédito a recuperar;
3. A recorrente pretende ver homologadas as compensações realizadas com crédito originado de indébitos de Imposto de Renda pagos a maior calculados por força do regime de estimativa mensal das contribuições e devido, também, o prejuízo registrado em alguns meses que ocasionou apuração com saldo negativo apurado;
4. Cabe à Autoridade Fiscal averiguar a verdade dos fatos, buscando sempre a prevalência do direito realmente existente, independente de eventuais faltas de atendimento às formalidades procedimentais;

Diante do exposto, requer seja conhecida a Manifestação de Inconformidade para reforma do Despacho Decisório, reconhecida a existência do direito creditório decorrente do Imposto de Renda pago a maior e homologadas as compensações efetuadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. **01-37.023**, de 27 de agosto de 2019 (e-fl. 130).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 130, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Relativamente à tempestividade do recurso, diz **que** “tomou ciência através do portal eletrônico do v. acórdão de fls. 119/121, em 22/10/2019, como se vê da mensagem anexa”, **que** “Nos termos da alínea ‘c’ do §2º do inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.232/72, considera-se-á feita a intimação do contribuinte, por meio eletrônico, ‘c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;’ ”, **que** “No caso, como se vê da tela anexa a data registrada da ciência do ato questionado foi devidamente registrada em 22/10/2019” e **que** “Assim sendo, o prazo de 30 dias corridos encerrará em 21/11/2019”.

Aduz **que** "...se considerarmos a certidão de fls., tendo o termo inicial do prazo de 30 dias o dia 15/10/2019, ter-se-á a presente data como termo do prazo" e **que** "...seja como for, vê-se que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO é TEMPESTIVO!".

Com relação ao mérito, afirma **que** "...por um lapso, do setor contábil a Recorrente, de fato, NÃO RETIFICOU os lançamentos efetuados em DCTF, o que está a gerar a divergência de informações, o que é absolutamente escusável".

Acrescenta **que** "deve-se tomar por base as informações constantes da DIPJ, que se baseou nos documentos societários da empresa para apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL do exercício em questão" e **que** "No caso, a DIPJ fora apresentada em 2009 e NÃO FORA OBJETO DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL, DEVENDO-SE, PORTANTO, CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES ALI CONTIDAS, **ATÉ PORQUE O PRAZO PARA SUA REVISÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA JÁ SE ENCERROU**".

Por fim, defende que a matéria tratada no recurso é de ordem pública, evoca a aplicação do princípio da verdade material e requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

De pronto, observo que o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo legal e que houve contestação da intempestividade como preliminar, razão pela qual será ele conhecido apenas nesta parte, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 15/96.

Dito isso, vejo que o Recorrente era optante pelo DTE na época dos fatos, conforme consta dos autos (e-fl. 124).

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão.

Com relação aos optantes pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico -, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 fornece os contornos legais atinentes à ciência eletrônica de documentos e intimações fiscais (grifos nossos):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário

ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Como se observa dos trechos destacados, a ciência por meio eletrônico ocorre após 15 (quinze) dias contados da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

No caso, houve ciência ficta do acórdão recorrido em 14/10/2019 por decurso do prazo (e-fls. 126) e o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 14/11/2019 (e-fl. 128). Logo, a peça impugnatória é intempestiva, eis que protocolada após 30 dias do vencimento do prazo legal, que ocorreu em 13/11/2019.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Em suas razões de defesa, o Recorrente defende que o termo inicial da contagem do prazo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário iniciar-se-ia no dia 15/10/2019.

A contagem de prazos processuais no âmbito do Processo Administrativo Fiscal é regulada pelo art. 5º, do Decreto nº. 70.235/72:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Aplicando-se essa regra ao presente caso, tem-se:

- data de ciência: 14/10/2019 – dia útil;
- data de início da contagem do prazo: 15/10/2019, dia útil seguinte ao de ciência;
- data de vencimento do prazo: 13/11/2019, 30 dias após a data de ciência.

Como se nota, improcede o argumento do Recorrente por falta de base legal.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva